



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.722275/2014-09
ACÓRDÃO	9303-016.721 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	14 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECLUSÃO.

Não há interesse recursal relativamente à matéria que não poderá alterar a negativa do direito creditório fundada na ausência de demonstração e comprovação do direito creditório. Ademais, ao pedido recursal trazido, deve-se aplicar a regra da preclusão prevista no art. 17 do decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 3401-011.078, de 25 de outubro de 2022, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

DIREITO CREDITÓRIO. PODERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL JULGAMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

DILIGÊNCIAS.

A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória do sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Aplicação da Súmula CARF nº 159.

Fatos

Na origem o feito compreendeu Pedido de Restituição de crédito decorrente de ação judicial, devidamente habilitado, utilizado para a compensação de débitos do próprio contribuinte. O direito creditório decorreu PIS-PASEP/COFINS incidente sobre receitas financeiras auferidas pela incorporada Cimentos Rio Branco S/A e seriam oriundos de pagamentos efetuados a maior a título de Cofins, em face da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

A negativa do direito creditório pela Autoridade Fiscal se deu pelo “não atendimento da intimação para a apuração da liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado”.

Conforme Despacho Decisório (fl. 116):

Comprovação documental. O contribuinte não atendeu a intimação, deixando de instruir o processo. O reconhecimento do direito creditório está condicionado a apresentação de documentos comprobatórios do referido direito. Uma vez que obteve judicialmente, o direito a compensação e na impossibilidade de comprovar seus créditos, não há como acolher a compensação pleiteada pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo:

5. Como se verifica de vários trechos do despacho decisório, não se discute a legitimidade do crédito pleiteado pela Manifestante, que advém de uma decisão judicial transitada em julgado. O que se questiona é a liquidez desse crédito, já que, diante da não apresentação da documentação contábil, não puderam as autoridades verificar a correção do valor do crédito.

6. Neste cenário, não são necessárias maiores digressões, **devendo a Manifestante apenas apresentar a documentação contábil que lhe fora solicitada, para que seja ratificado o valor do crédito a que faz jus**, e consequentemente, reformado o despacho decisório ora combatido, com o reconhecimento da higidez do crédito do contribuinte, homologação da compensação e extinção do crédito tributário.

7. Assim sendo, atendendo ao quanto solicitado no Termo de Intimação de 10/10/2014, a Manifestante junta à presente a seguinte documentação:

(...)

8. **Embora a Manifestante não tenha conseguido apresentar a documentação na época própria**, o que certamente teria evitado a presente manifestação, o que importa é **que sejam efetivamente analisados os documentos ora juntados** para que, sempre em busca da verdade material, seja ratificado o valor de crédito do contribuinte e homologada a compensação efetuada em sua integralidade (...).

Acórdão DRJ

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000 ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito apurado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário foram feitos os seguintes pedidos:

- (i) preliminarmente, seja decretada a nulidade do Acórdão proferido pela DRJ e, conseqüentemente, do Despacho Decisório original, eis que formalizados em estrita inobservância ao princípio da verdade material e, também, da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista terem desconsiderado o conjunto probatório anexado pela ora Recorrente aos presentes autos;
- (ii) ainda preliminarmente, mas em caráter subsidiário ao pedido elencado no item “i” supra, seja determinada a conversão do julgamento em diligência a fim de que seja realizada perícia contábil nos documentos da ora Recorrente, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, a fim de que seja apurada as bases de cálculo do PIS total demonstrados em Livro Razão e nas DCTFs e DIPÉ da época, para apuração do crédito;
- (iii) no mérito, que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para reconhecer-se a total improcedência do Acórdão ora recorrido, reformando-o para o fim de que seja reconhecida a subsistência dos créditos declarados em PER/DCOMP, com a respectiva baixa dos débitos exigidos nos presentes autos.

Acórdão Recorrido

O acórdão recorrido, de forma unânime, negou provimento ao Recurso Voluntário.

No que toca à matéria devolvida a esta Turma, o fundamento utilizado foi:

Não há igualmente que se falar em decadência ou prescrição do direito de lançar, pois não se trata de majoração da base de cálculo ou de constituição de crédito tributário, mas sim de mera recomposição da base de cálculo da contribuição efetivamente devida para fins de cálculo do suposto pagamento indevido. Nessa mesma linha, o enunciado de nº 159 desta Casa:

Súmula CARF nº 159 Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Nesse particular, é bom lembrar que a contribuição devida no mês é uma só, sem qualquer segmentação em relação às diferentes naturezas de receita, de tal modo que não prospera a alegação de não seria necessário o cotejo entre a receita total auferida no período – a ser extraída do Livro Razão – o valor efetivamente recolhido, motivo pelo qual, também dentro do meu livre convencimento, entendo como indispensável a apresentação do aludido livro contábil.

Embargos de Declaração

O Contribuinte opôs Embargos de Declaração aduzindo que a Turma Julgadora teria sido omissa em relação ao fato de que os créditos de PIS pleiteados pela Embargante teriam sua

origem na sentença favorável proferida nos autos do Processo nº 1999.34.00.007976-8 e por não ter realizado nenhum juízo de valor em relação aos inúmeros documentos apresentados pela Embargante.

Em Despacho, os Embargos foram rejeitados.

Recurso Especial

O Recurso Especial requer a reforma do Acórdão recorrido, indicando divergência Jurisprudencial nos seguintes pontos:

Nulidade da Decisão Recorrida por Ausência de Apreciação dos Documentos Apresentados (Paradigma 9101-002.871)

Homologação Tácita relativamente à recomposição da base de cálculo das contribuições no período gerador do direito creditório (Paradigma 1801-002.089)

Matéria devolvida

O Despacho de Admissibilidade deu “PARCIAL SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, **somente para a matéria Homologação Tácita**.

Não houve interposição de Agravo quanto à parte que restou inadmitida.

Contrarrazões

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

Inicialmente esclareço que o presente processo, em segunda instância, integrou Lote de Recursos Repetitivos, cujo acórdão paradigma 3401-011.075 foi proferido no Processo 10880.981169/2016-15. Conforme consulta ao acompanhamento processual disponibilizado no sítio do CARF, o processo paradigma não teve o Agravo em Recurso Especial admitido, não havendo como se verificar se houve alguma admissibilidade no Despacho original. Nada obstante, o processo não se encontra distribuído a esta Turma Julgadora, o que inviabiliza a sua reunião.

De qualquer modo, todos os 3 (três) processos que compunham o lote de repetitivo firmado tiveram seus Recursos Especiais admitidos e todos foram distribuídos à minha relatoria: 16692.721214/2014-16, **16692.722275/2014-09** e 16692.721730/2015-21. Assim, o presente voto obedecerá a identidade dos feitos.

I. Preliminar

Como mencionado, o presente processo integrou um lote de processos repetitivos, tendo sido a mim distribuídos os 3 três processos integrantes do referido lote, à exceção do processo paradigma.

Contudo, o presente feito, 16692.722275/2014-09, apresenta evidente dessemelhança fática relativamente aos demais. Muito embora o Contribuinte tenha apresentado um mesmo Recurso Voluntário – o que levou à identificação de uma possível “idêntica questão de direito” na formação do lote repetitivo – o Despacho Decisório, a Manifestação de Inconformidade e o Acórdão DRJ possuem elementos absolutamente distintos.

	16692.721214/2014-16	16692.721730/2015-21	16692.722275/2014-09
Despacho Decisório	Houve reconhecimento parcial do direito creditório com o exame de documentos apresentados pelo contribuinte, em atendimento parcial às intimações realizadas e também de cópias extraídas do Processo Administrativo nº 16692.721730/2015-21 “que trata de crédito do PIS decorrente de medida judicial sobre idêntico assunto (...) ajuizada pela mesma incorporada(...).”	Houve reconhecimento parcial do direito creditório com o exame de documentos apresentados pelo contribuinte, em atendimento parcial às intimações realizadas e também de cópias extraídas do Processo Administrativo nº 16692.721730/2015-21 “que trata de crédito do PIS decorrente de medida judicial sobre idêntico assunto (...) ajuizada pela mesma incorporada(...).”	Não houve nenhum reconhecimento de direito creditório por ausência de apresentação de quaisquer provas. Ementa: Comprovação documental. O contribuinte não atendeu a intimação, deixando de instruir o processo. O reconhecimento do direito creditório está condicionado a apresentação de documentos comprobatórios do referido direito. Uma vez que obteve judicialmente, o direito a compensação e na impossibilidade de comprovar seus créditos, não há como acolher a compensação pleiteada pelo contribuinte.
Manifestação de Inconformidade	Composta de 55 parágrafos com os seguintes tópicos de Direito: II.1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA II.2. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO CRÉDITO HABILITADO NO PROCESSO Nº 11610.007333/2009-44 II.3. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA APURAÇÃO DO TRIBUTO REALIZADA PELO	Composta de 55 parágrafos com os seguintes tópicos de Direito: II.1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA II.2. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO CRÉDITO HABILITADO NO PROCESSO Nº 11610.007333/2009-44 II.3. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA APURAÇÃO DO TRIBUTO REALIZADA PELO	Composta de 9 parágrafos, apenas apresentando os documentos não apresentados anteriormente ao Despacho Decisório, em síntese: “8. Embora a Manifestante não tenha conseguido apresentar a documentação na época própria, o que certamente teria evitado a presente

	CONTRIBUINTE”	CONTRIBUINTE”	manifestação, o que importa é que sejam efetivamente analisados os documentos ora juntados para que, sempre em busca da verdade material, seja ratificado o valor de crédito do contribuinte e homologada a compensação efetuada em sua integralidade.”
Acórdão DRJ	14-104.400 - 4ª Turma da DRJ/RPO ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004 PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE. A homologação tácita, pelo decurso de prazo, não se aplica aos Pedidos de Restituição e aos Processos de Habilitação de Crédito, mas tão somente à Declaração de Compensação. DECADÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE Não há necessidade da realização de lançamento para glosa de restituição de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições, nem há que se falar em decadência. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO. CONTRIBUINTE Cabe à contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito apurado nos pedidos de	14-104.400 - 4ª Turma da DRJ/RPO ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004 PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE. A homologação tácita, pelo decurso de prazo, não se aplica aos Pedidos de Restituição e aos Processos de Habilitação de Crédito, mas tão somente à Declaração de Compensação. DECADÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE Não há necessidade da realização de lançamento para glosa de restituição de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições, nem há que se falar em decadência. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO. CONTRIBUINTE Cabe à contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito apurado nos pedidos de	14-104.402 - 4ª Turma da DRJ/RPO ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000 ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito apurado.

	compensação. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIDO A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória da manifestante. Não cabe formular pedido de diligência para efetuar juntada de prova documental possível de apresentação na manifestação de inconformidade.	compensação. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIDO A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória da manifestante. Não cabe formular pedido de diligência para efetuar juntada de prova documental possível de apresentação na manifestação de inconformidade.	
--	--	--	--

Veja que a ausência de similaridade não passou despercebida pela DRJ, que julgou todas as Manifestações de Inconformidade na mesma sessão de julgamento, proferindo acórdãos com numerações sequenciais, contudo, com teor bastante distinto.

O fato de o Contribuinte ter interposto Recurso Voluntário com o mesmo teor em todos os processos não pode suplantar a constatação de que se tratam de feitos diversos, ainda que em sede julgamento em instância especial.

A limitação processual imposta a esta Turma Julgadora não pode prevalecer à necessidade de observância ao princípio da legalidade do lançamento tributário.

Por esta razão, o julgamento do recurso especial interposto no presente processo nº **16692.722275/2014-09** será diverso daquele proposto nos processos nº 16692.721214/2014-16, e 16692.721730/2015-21, ainda que ambos tenham recebido uma mesma decisão em sede de Recurso Voluntário.

II. Admissibilidade

O Despacho de Admissibilidade, atendo-se ao que fora decidido relativamente aos processos nº 16692.721214/2014-16, e 16692.721730/2015-21, entendeu estarem preenchidos os requisitos processuais para admissão do Recurso Especial, concluindo por dar “**SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, somente para a matéria **Homologação Tácita**”.

Todavia, atentando à ausência de similaridade entre os feitos, como exposto no tópico preliminar, entendo que a conclusão aqui é diversa.

No Recurso Especial aqui interposto verifica-se a ausência de interesse de agir por parte do Contribuinte, posto que a solução pretendida será inaplicável na liquidação do julgado.

O pedido formulado em recurso Voluntário e em Recurso Especial consistem em verdadeira inovação processual, incidindo, *in casu*, a preclusão material prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O pedido recursal, na parte admitida, consiste em:

(ii) improcedência do Acórdão recorrido, por não consignar em suas razões que a administração tributária dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para verificar a consistência da apuração de resultado do exercício efetuado pela Recorrente, sob pena de homologação tácita.

Ocorre que esse tema não foi ventilado em sede de Manifestação de Inconformidade, que transcrevo na íntegra:

1. Fundamentada em decisão judicial transitada em julgado em Mandado de Segurança, que lhe permitiu afastar a aplicação do artigo 32, §12, da Lei nº 9.718/98, ou seja, excluir as receitas financeiras das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a Manifestante apresentou um "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado", que recebeu o nº 11610.008383/2009-49, para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no montante de R\$ 3.077.808,81.

2. Em 11/02/2010 foi deferido o Pedido de Habilitação para efetuar a compensação pleiteada. A ora Manifestante atualizou os valores, e em outubro/2010 procedeu à compensação do montante de R\$ 3.222.434,15, através da PER/DCOMP 38253.14427.211010.1.3.57-0706, tendo o processo de controle da Declaração de Compensação recebido o nº 16692.722275/2014-09, ao qual se encontra anexado o processo relativo ao pedido de habilitação de crédito.

3. Neste processo de controle da compensação efetuada, a Manifestante recebeu o Termo de Intimação de 10/10/2014 (doc.03), através do qual foi intimada a apresentar documentação contábil comprobatória dos valores de crédito a que fazia jus. Todavia, como a documentação é de período muito antigo, e fica localizada no Centro de Serviços Compartilhado em Curitiba/PR, não se conseguiu a tempo atender ao pedido das autoridades.

4. Assim, diante do não atendimento ao Termo de Intimação, entendeu por bem a DERAT/SP NÃO HOMOLOGAR a compensação em sua integralidade, estando assim redigida a ementa do Despacho Decisório:

"Assunto: Contribuição para a Cofins Lei 9.718/98.

Período de Apuração: 02/1999 a 12/2000 — Cofins PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 32, §12 Inconstitucionalidade Declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

A lei nº 9.718/98 alterou a base de cálculo do PIS e da COFINS.

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS Art. 22 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 32 O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

12 Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Extraordinário RE/512.532-7 — Mato Grosso "...Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, §19.--A), para afastar a aplicação do art. 39, §19., da Lei 9.718/98..."

- Comprovação documental. O contribuinte não atendeu a intimação, deixando de instruir o processo. O reconhecimento do direito creditório está condicionado a apresentação de documentos comprobatórios do referido direito. Uma vez que obteve judicialmente, o direito a compensação e na impossibilidade de comprovar seus créditos, não há como acolher a compensação pleiteada pelo contribuinte.

Compensação não homologada."

5. Como se verifica de vários trechos do despacho decisório, não se discute a legitimidade do crédito pleiteado pela Manifestante, que advém de uma decisão judicial transitada em julgado. O que se questiona é a liquidez desse crédito, já que, diante da não apresentação da documentação contábil, não puderam as autoridades verificar a correção do valor do crédito.

6. Neste cenário, não são necessárias maiores digressões, devendo a Manifestante apenas apresentar a documentação contábil que lhe fora solicitada, para que seja ratificado o valor do crédito a que faz jus, e consequentemente, reformado o despacho decisório ora combatido, com o reconhecimento da higidez do crédito do contribuinte, homologação da compensação e extinção do crédito tributário.

7. Assim sendo, atendendo ao quanto solicitado no Termo de Intimação de 10/10/2014, a Manifestante junta à presente a seguinte documentação:

- Planilha Demonstrativa das Bases de Cálculo — COFINS 02/1999 a 12/2000;
- Livro Diário — Balancete por Conta Contábil — 02/1999 a 12/2000;
- Livro Diário — Termos de Abertura e Encerramento — 02/1999 a 12/2000;

- Livro Razão —Conta Contábil 311 — 02/1999 a 12/2000;
- Livro Razão —Conta Contábil 337 — 02/1999 a 12/2000;
- Livro Razão —Conta Contábil 341 — 02/1999 a 12/2000;
- Declaração assinada pelo representante legal e pelo responsável pela contabilidade, atestando que as informações registradas no Razão Contábil representam fielmente os lançamentos contábeis efetuados no Diário;
- Planilha Demonstrativa da Compensação, confirmando o débito que foi compensado sob os efeitos da ação judicial nº 1999.36.00.002425-2;
- Declaração assinada pelo representante legal e pelo responsável pela contabilidade, atestando que os créditos da ação judicial nº 1999.36.00.002425-2 foram compensados somente com os valores demonstrados na "Planilha Demonstrativa da Compensação — Créditos da Ação Judicial 1999.36.00.002425-2".

8. Embora a Manifestante não tenha conseguido apresentar a documentação na época própria, o que certamente teria evitado a presente manifestação, o que importa é que sejam efetivamente analisados os documentos ora juntados para que, sempre em busca da verdade material, seja ratificado o valor de crédito do contribuinte e homologada a compensação efetuada em sua integralidade. Neste sentido, destacamos os seguintes acórdãos:

(*omissis*)

9. Diante de todo o acima exposto, respeitosamente se requer seja a presente Manifestação de Inconformidade acolhida e julgada inteiramente procedente para, reformando o despacho decisório proferido pela DERAT/SP no presente processo administrativo, seja reconhecido o crédito a que faz jus o contribuinte e, consequentemente, seja homologada integralmente a compensação realizada através da PER/DCOMP 38253.14427.211010.1.3.57-0706.

Veja-se que em Manifestação de Inconformidade o Contribuinte apenas fez juntar os documentos alegadamente comprobatórios do seu crédito – que não haviam sido apresentados em razão de intimações anteriormente realizadas pela Autoridade Fiscal – e requereu a sua apreciação. Nada mais.

Não foi trazido qualquer argumento de direito. Sequer poderia se aventar, naquela oportunidade, a possibilidade de haver uma homologação tácita da composição do direito creditório do Contribuinte, uma vez que esta composição jamais fora apresentada.

O próprio paradigma indicado pelo contribuinte, no Recurso Especial, trata da alteração na base de cálculo do tributo, para cálculo do valor a ser restituído, sendo que, nos presente autos, sequer existe base de cálculo apurada e, ainda menos, qualquer alteração que tivesse sido realizada pela Autoridade Fiscal.

Logo, o Recurso Especial não deve ser conhecido, em razão da ausência de interesse recursal e preclusão processual relativamente à matéria aduzida em Recurso Voluntário e Recurso Especial.

III. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário